



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.453 - CE (2011/0268632-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JULIANO ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/02/2011, tendo sido encontrados no veículo por ele conduzido 15 pacotes de cocaína, aos quais se somaram outros 5 Kg da mesma substância entorpecente, localizados na residência dos demais denunciados.

2. A matéria referente à arguida ausência de provas da participação do Paciente nos crimes que lhe são imputados não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode esta Corte examiná-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

4. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão do anterior envolvimento do acusado em atividades criminosas.

6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.453 - CE (2011/0268632-1)

IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JULIANO ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO ALVES DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 09/02/2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nas presentes razões, alegam os Impetrantes, de início, que "*O paciente não pode ser penalizado por um crime que não deu causa, nem mesmo sabia da existência da droga, e só veio a tomar conhecimento da existência da droga, na própria delegacia após uma vistoria no veículo de propriedade do outro acusado*" (fl. 03).

Sustentam que o Paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, porque não se encontram presentes, na hipótese, nenhum dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 114/115.

À fl. 214, foi indeferido pedido de reconsideração da liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 125/126; 205/206 e 217, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/296, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.453 - CE (2011/0268632-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/02/2011, tendo sido encontrados no veículo por ele conduzido 15 pacotes de cocaína, aos quais se somaram outros 5 Kg da mesma substância entorpecente, localizados na residência dos demais denunciados.

2. A matéria referente à arguida ausência de provas da participação do Paciente nos crimes que lhe são imputados não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode esta Corte examiná-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

4. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão do anterior envolvimento do acusado em atividades criminosas.

6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/02/2011 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, juntamente com dois corréus, porque, segundo a denúncia, estavam reunidos "[...] com o fim de realizar o transporte de 15 Kg de cocaína, tendo, ainda, os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edson Lopes de Sousa e Alzira Maya Campos, mantido em depósito no interior de uma caixa de som, localizada na residência destes, mais 5 Kg de cocaína" (fl. 40).

De início, cumpre ressaltar que a alegação concernente à ausência de provas da participação do Paciente nos crimes que lhe são imputados não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode esta Corte examiná-la originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Quanto ao arguido excesso de prazo, decidiu a Corte de origem nos seguintes termos:

"[...] No que concerne à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, é cediço que o nosso ordenamento jurídico arrima-se no princípio constitucional do due process of law e, por essa razão, estabelece prazos rígidos para a realização de determinados atos processuais, bem como disciplina os efeitos de seu eventual descumprimento, notadamente quando a lide é composta por acusado submetido à prisão processual cautelar.

De acordo com o art. 648, II, do CPP, tem-se como constrangimento ilegal, por excesso de prazo, remediado pela via constitucional do habeas corpus, a manutenção de "alguém preso por mais tempo do que determina a lei", sendo certo que a dilação processual deve encontrar fundamento na complexidade da demanda, como por exemplo, existência de grande número de réus, complexidade da causa, necessidade de expedição de cartas precatórias, instauração de incidentes, enfim, por motivo de força maior.

Evidentemente que o excesso de prazo deve ser verificado em cada caso concreto e específico, de tal sorte a encontrar respaldo no princípio da razoabilidade, tal qual ocorre nos presentes autos.

De fato, as informações colacionadas ao feito sob análise demonstram que a demora na conclusão da instrução processual possui fundamento no princípio da razoabilidade, especialmente no que concerne à pluralidade de acusados e de condutas delitivas a serem apuradas, existindo, inclusive, registro de expedição de carta precatória no sistema processual (SPROC).

Não se olvide, outrossim, que, existem notícias acerca de contribuição da Defesa para o alegado atraso no trâmite processual, ainda nos termos dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (fls. 67/68):

'O paciente não apresentou defesa prévia, apesar de notificado pessoalmente (fl. 207v.), mas antes mesmo de ser notificado, pediu em 07/07/2011, o relaxamento de sua prisão (fls. 197/204), tendo o Ministério Público se posicionado contra, evidenciando a garantia da ordem pública necessária à defesa da justiça e o grau de reprovabilidade da conduta do paciente (fls. 205/206). Tal pedido foi indeferido por este Juízo, por entender que, além de o feito receber tramitação ordinária, seria prematura sua soltura. Nesse decisum, foi recebida a denúncia, ordenada citações e designada audiência, conforme a pauta cartorária, em face do rito da Lei nº 11.343/06.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, não há que se cogitar da existência de atraso injustificado e desarrazoado imputável ao Estado-Juiz, o que impede a concessão da ordem por esse motivo. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se demonstra a seguir:

A propósito, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão em flagrante delito ocorreu em 09/02/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem o ora Paciente e mais 2 corréus, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória.

Ademais, como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O período de encerramento da instrução criminal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

II. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo verificou-se o andamento regular do feito, a que estão apensados outros dois processos.

III. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

V. Ordem denegada." (HC 195.026/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/04/2011.)

Saliente-se, ainda, que o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE informou que já foi realizada a audiência de instrução em 24/01/2012, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo que a instrução não se encerrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a Defesa solicitou a oitiva de duas testemunhas em Camocim/CE e Porto Velho/RO, fixando-se em audiência o prazo de 60 dias para a devolução das respectivas cartas precatórias.

No mais, a questão suscitada diz respeito à possibilidade de se conceder o benefício da liberdade provisória a réu preso em flagrante delito por tráfico ilícito de drogas

A decisão de primeiro grau, cuja cópia ora faço juntar aos autos, encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Nesse contexto, não merecem prosperar as alegações do requerente. Isso porque a previsão do artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão processual. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta no cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade.

[...]

Saliente-se que os crimes de associação para o tráfico e de tráfico de drogas trazem ínsita a necessidade de garantia da ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar para sua garantia, ainda que primário, com bons antecedentes e endereço certo os agentes.

Em relação ao requerente consta registro de crimes anteriores, consoante consulta no sistema processual do Tribunal de Justiça do Ceará (S-PROC) por mim realizada e ora acostada.

Assim, em que pese o anseio do requerente, entendo prematura sua soltura, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento de prisão."

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ressalte-se, ademais, que as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão do anterior envolvimento do acusado em atividades criminosas.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268632-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.453 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1402011 50931920118060000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JULIANO ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.